

REVOGADA PELA LEI Nº 2.046/78 de 25/07/78.

B. Município

192 10 08 77

LEI Nº 1902/77

de 11 de julho de 1977

Altera artigos da Lei nº 1566/70.

O Prefeito Municipal da Estância de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos 246, 247, 249, 251 e 257 da Lei nº 1566/70, bem como seus incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 246 - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinete, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, faixas, luminosos, imagens, gravuras e ilustrações pintadas ou representadas graficamente.

Parágrafo Segundo - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

Parágrafo Terceiro - Depende ainda de licença da Prefeitura a veiculação pelas vias e logradouros públicos de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade escrita ou oral, exceto a político-partidária e de instituições sem fins lucrativos.

Artigo 247 - É expressamente proibido pintar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como pregar cartazes, colocar faixas, placas, letreiros, luminosos verticais e horizontais, pintar letreiros ou gravuras nas fachadas de qualquer prédio, fora das medidas estabelecidas na Lei.

I - É expressamente proibida a colocação de placas, luminosos, faixas, cartazes, tabuletas, avisos, painéis, pintar letreiros, imagens nos muros, tapumes, em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Continuação da Lei nº 1902/77

Artigo 248 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I - Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - Dimensões;
- III - Inscrições e texto.

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) - Composição dos dizeres, bem como das legorias quando for o caso;
- b) - Cores a serem adotadas;
- c) - Indicações rigorosas quanto a colocação;
- d) - Total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Parágrafo Segundo - Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Artigo 249 - É permitida a colocação de letreiros, luminosos, gravuras ou painéis nas seguintes condições:

- I - Frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos com as seguintes medidas e limites:
 - a) - Luminosos ou placas com letreiros fixados na extensão das fachadas junto à alvenaria, com até 30 cm (trinta centímetros) do batente superior da porta à base do luminoso ou placa;
 - b) - Altura de 60cm (sessenta centímetros),

Continuação da Lei nº 1902/77

recuados a 80 cm (oitenta centímetros), de ambos os lados das divisas das fachadas limitrofes;

c)- Não serão permitidas a afixação de mais de 1(hum) elemento de identificação de fachadas, luminoso ou placa.

II- Em edifícios de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício além de observadas as exigências do item anterior, com referência a medidas e limites.

III- Em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial, desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada, observadas as exigências do item I com referência a medidas e limites.

IV- Luminosos, transversais, de dupla face, constituindo saliências, instalados a uma altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassando a largura deste quando instalados no pavimento térreo, nem que possuam balaciamento que exceda de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mesmo quando aplicados acima do primeiro pavimento. Medidas e limites do luminoso transversal dupla face, altura até 60cm (sessenta centímetros) largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

V- À altura de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro.

Continuação da Lei nº 1902/77

logradouro, observadas as exigências do inciso I com referência a medidas e limites.

VI- À frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre passeios ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

VII- Em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo Primeiro - As placas com letreiro poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

- a) - Para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- b) - Para a indicação dos profissionais responsáveis do projeto e da execução da obra, com seus nomes, endereços, número do registro do CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível sem ocasionar perigos aos transeuntes;

Parágrafo Segundo - Nas fachadas de estabelecimentos comerciais, lojas e sobrelojas, desde que observadas as exigências do inciso I com referência a medidas e limites, os meios de propaganda ou publicidade deverão ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais nos logradouros.

Artigo 251 - Os postos, suportes, colunas, relógios, painéis, murais, projetos especiais de módulos ou objetos de

identificação comercial, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada sua localização.

Artigo 257 - As instalações de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Não excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II- Não descerem quando instalados ao pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III- Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV- Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- V - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- VI- Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo Único - Não serão permitidos letreiros, inscrições ou quaisquer outros tipos de propaganda comercial, tanto na parte superior como na inferior do toldo e na bambinela.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 11 de julho de 1977.


Ednardo José de Paula Santos
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete.